



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:
Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTREGA
13/07/2010

EMENTA:

Sugere projeto de lei que altera o disposto no art. 299 do Código Eleitoral.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 214/2010

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 13 de julho de 2010.


Sonia Hypolito

Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

28

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto de Lei para alterar o art. 299 do Código Eleitoral aumentando as possibilidades de audiência de conciliação.

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09


Zoilda da Paz

SUG de Projeto de Lei

Altera o art. 299 do Código
Eleitoral

Art 1º. Altera o art. 299 do Código Eleitoral

Art. 299

Pena – reclusão de três a seis anos, e multa penal de cem a trezentos dias multa, bem como impedimento para votar e ser votado por oito anos a contar do cumprimento da pena, além da impossibilidade de exercer cargo, emprego ou função pública, durante este período, declarando-se a perda automática, caso esteja ocupando.. (NR)

§1º: O denunciado que confessar a autoria em juízo, antes da instrução, terá a pena reduzida de um terço a um quarto.

§2º. Este delito é considerado crime hediondo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

A proposta visa agravar a situação da corrupção eleitoral, pois a prevista atualmente é muito branda e desproporcional. Considerando que o delito é cometido em uma situação eleitoral faz-se importante punir rigorosamente para evitar que o crime seja compensatório.

